



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018B41.2002/22-03-2002/16:24/4

Processo SIEX nº : 1018/97

Exequente: Oacy Pinheiro de Andrade

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
5ª J.C.J. - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.514-I

(RECLAMADO)

CODEMAT
Protocolo No 2625/95
Processo No 1710/95
Data 02/09/95
Serviço de 1.º.º.º.º

31/08/95

PROCESSO Nº: 1.324/95.

AUDIÊNCIA : 20 de setembro de 1995, quarta-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE OACY PINHEIRO DE ANDRADE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

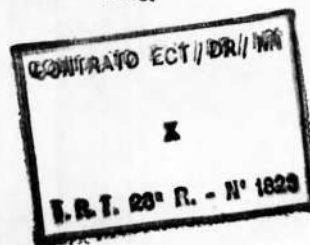
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/09/95.

[Signature]
Diretor de Secretaria
Antonio Antunes Bezerra
Téc. Judiciário - J.C.J.

RECEBI
09/09/95
Responsável: [Signature]



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 MAR 1990 029820

DISTRIBUIÇÃO

OACY PINHEIRO DE ANDRADE, brasileira, casada, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 076.143-5 SSP/MT - CPF nº 206.006.151-20, CTPS nº 97.278 Série 61ª, residente e domiciliado à Rua "B" Qda:09 - Nº OACY PINHEIRO DE ANDRADE - Bairro Village Flamboyant - CEP 78035-370 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em **24/08/84**, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<i>Março</i>	<i>12,55%</i>	-	<i>IPC Dez/Jan/Fev</i>	
<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maió</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

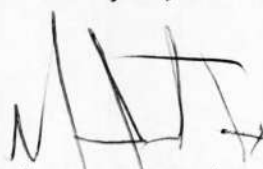
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. **ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1324/95, entre partes: **OACY PINHEIRO DE ANDRADE** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a)(s) reclamante(s) e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Valfran Miguel dos Anjos, OAB/MT 3618, o(a)(s) reclamado(a)(s) pelo(a) preposto(a) Marcos A. de Almeida Nogueira e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3330, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Ausente justificadamente a Juíza Classista Representante dos Empregadores, Drª Eliacy Arruda Jaudy de Araújo.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se deu vista à reclamante, neste ato, manifestando-se nos seguintes termos: "MM. Junta, em relação à documentação trazida pela empresa reclamada, a reclamante impugna a petição do sindicato obreiro, em relação ao FGTS, uma vez que a ação coletiva no Direito Moderno não induz litispendência. A proposta, o Código de Defesa do Consumidor, como fonte subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que as ações de natureza coletiva não ensejam litispendência. Fica também impugnado a Resolução nº 18/91, uma vez que não pode a empresa, de forma unilateral, baixar ato em dissonância com a norma coletiva de trabalho. Igualmente, fica impugnado o termo de confissão de dívidas feito perante a Caixa Econômica Federal, pois este não tem o condão de neutralizar o direito de ação da reclamante. Isto posto, reitera os pleitos da inicial. Nada mais."

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 16/10/95, às 17:56 horas. *gk*

Cientes as partes. Nada mais.

Encerrou-se às 14:00 horas.

ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.609

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/95

PROCESSO Nº: 1.324/95.

RECLAMANTE **MACY PINHEIRO DE ANDRADE**

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 108. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 24/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 06 / 11 / 95. *g. Lima*

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
Cristovão Angelo de Moura
Estagiário

CONTRATO EST/DR/MT

EST. DO A. - Nº 1828

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
AV. A, QUADRA 20, CASA 17
ALTOS DO COXIPÓ

CUIABÁ - MT

78088-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 NOV 15 8 23 042119

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.324/95.

Dacy Simões de Andrade

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de dizeito, oferecer as CONTRA-RAZÕES ao recurso neles interposto pelo Reclamante, aduzindo-as da forma seguinte, em separado, requerendo a sua juntada àqueles autos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1324/95

Exequente : OACY PINHEIRO DE ANDRADE

Executado(a) : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 0072/97

O(A) Doutor(a), CARLA REITA FARIA LEAL, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e CITE o(a) executado(a) supra, para, em 48 horas, PAGAR OU GARANTIR a quantia de R\$ 136.535,81, devidamente atualizados, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	133.533,13
Custas Processuais	R\$	2.592,88
Honorários perito Contábil	R\$	409,80
Honorários advocatícios	R\$	-
Honorários perito Insalubre	R\$	-
INSS	R\$	(107,91)
IR	R\$	(31.862,38)
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	136.535,81
INSS	R\$	107,91
Parcela de IR	R\$	31.862,38

Obs.: Deverá, o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, observar a data de atualização dos cálculos para que a penhora seja efetuada com valores atualizados, em caso de dúvida consultar a Secretaria da JCJ.

Obs.: As guias para recolhimento deverão ser retiradas na Secretaria da JCJ.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do Art. 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01/02/97.

TR Acumulada	=	1,024500
Juros de mora de 1% ao mês	=	3

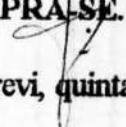
Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

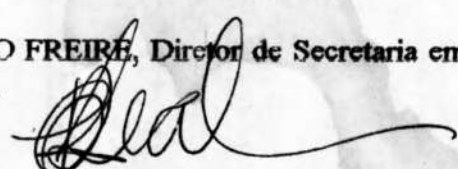
O pagamento das parcelas de INSS e de IR deverá ser comprovado nos autos sob pena de serem oficiados os órgãos competentes.

OBS.:

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRASE.

Eu,  CARLOS ORLANDO FREIRE, Diretor de Secretaria em exercício, conferi e subscrevi, quinta-feira, 9 de janeiro de 1997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho

Endereço do Executado: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

macipeav.doc/cf